



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA
PARECER JURÍDICO CONSULTIVO

Requerente: **GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL MILTON COELHO**

Ementa: **CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

I – CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

Continuação da consulta jurídica relativa a Proposta de Emenda à Constituição do Deputado Federal Milton Coelho – PSB, que visa alterar os artigos 73º, §2º, I e 130º da Constituição Federal.

Tais artigos contém disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa, e da análise da Proposta de Emenda em tela, evidencia-se que esta possui objetivo de ter um único Ministério Público da União sem vinculação administrativa ao Tribunal de Contas.

Para assim obter tanto independência funcional, bem como a possibilidade de controle do exercício das funções e das contas públicas, pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Pernambuco
Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

A proposta de emenda contém mudanças em dois artigos da Constituição Federal, o 73º, §2º, I e o 130º, com o intuito de eliminar as limitações existentes no Ministério Público de Contas.

Vale dizer que a ausência de legitimidade do Ministério Público de Contas, no próprio Tribunal de Contas, no qual atua, acabam por tornar contraproducente a execução das medidas importantes para a proteção integral do erário público.

Resta comprovado que a Proposta de Emenda à Constituição em exame, tanto em matéria de competência legislativa, quanto em seu conteúdo, estão em perfeita harmonia com a Constituição Federal de 1988.

II – DOS ARTIGOS DA PROPOSTA DE EMENDA.

A proposta de emenda à constituição deve ser aprovada pois além de sua constitucionalidade estar dentro do que preza a constituição federal em seus princípios.

O próprio Supremo Tribunal Federal-STF já declarou em julgamento de recurso extraordinário, que a legitimidade processual extraordinária e autônoma do Ministério Público Comum não se estendem ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, cuja atuação está limitada ao controle externo.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

O STF utilizou como argumento central no julgamento, a tese de que o ministério público que atua junto ao Tribunal de Contas da União, possui fisionomia institucional própria, não se confundindo com a do Ministério Público comum, independentemente de suas atuações, sejam nos Estados, ou pela União.

Destarte, tal conteúdo reforça ainda mais a proteção à categoria que se destina a Proposta de Emenda à Constituição, que se faz indiscutível, diante das limitações que regem o Ministério Público da União para a atual realidade deste órgão.

Quanto as modificações nos artigos, primeiramente, é importante frisar que no artigo 73º, §2º, I da Constituição Federal a modificação foi feita de maneira coerente com o intuito da proposta.

Pois, com a nova redação tais limitações que ocorrem atualmente com o Ministério Público da União serão sanadas com o novo texto, apresentado na presente proposta à emenda.

Visto que no texto atua, resta evidenciado que serão mantidas as limitações que ocorrem com o Ministério Público da União, o que só acabam por tornar contraproducente a execução das medidas apresentadas para a proteção integral do erário.

Com a nova redação, segue abaixo:

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos: I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do **Ministério Público da União que atuem ou tenham atuado junto ao Tribunal de Contas, indicados em lista tríplice pelo Tribunal respectivamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.**

Com a nova redação, o Ministério Público da União deixará de ser mera figura constitucional vinculada administrativamente ao Tribunal de Contas, com carreira autônoma, para passar a integrar o Ministério Público comum.

Bem como ter suas prerrogativas, independência funcional, e a possibilidade de controle do exercício das funções pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

E também poder romper suas limitações desnecessárias para assim ter poderes para: impetrar mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas, propor ação civil pública e ação de improbidade.

Além de, propor ação penal, caso seja constatada a prática de crime contra a administração pública, que hoje também lhes é vedado, o que já não deveria ser, mas com a nova redação do artigo não será.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

O artigo 130º da Constituição Federal, foi corretamente modificado, com a presente proposta de emenda, pois o tornou mais completo, tendo inclusive uma melhora significativa em seu entendimento quanto a situação do Ministério Público da União.

Pois em seu atual texto, seriam mantidas as limitações que atualmente ocorrem com o Ministério Público da União, já com a nova redação, segue abaixo:

Art. 130. O Ministério Público atuará junto aos Tribunais de Contas da União, competindo ao Procurador-Geral da União designar os respectivos membros para exercer suas atribuições sobre as matérias afetas ao controle externo, na forma da Lei.

Será possível concretizar a pretensão da presente proposta de Emenda à Constituição, que é a unificação do Ministério Público da União com o Ministério Público Comum.

É preciso que seja feita tal unificação para que sejam solucionadas as diversas situações que ocorrem diariamente, e que não são resolvidas com um Ministério Público vinculado ao Tribunal de Contas da União.

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES

ADVOCACIA

Sendo assim a unificação é essencial, para assim ter um único Ministério Público que possa atuar de forma independente sem qualquer vínculo, para que se obtenha êxito em suas pretensões.

É o que evidencia ser a presente Proposta de Emenda à Constituição, que deve sim ser aceita, para que possam ser realizadas as modificações nos artigos mencionados, com o intuito de aperfeiçoar o atual modelo de controle das contas públicas.

III – CONCLUSÕES.

Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice a Proposta de Emenda, patente a sua adequação aos pressupostos constitucionais e legais, opinando este parecer em considerar **CONSTITUCIONAL** a proposta analisada.

Este é o parecer. SMJ.

Recife, 14 de março de 2022.

PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES

OAB/PE 42.867

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PINHEIRO DE MENEZES
ADVOCACIA

RECIBO

Recebi do Sr. **MILTON COELHO DA SILVA NETO**, inscrito no CPF nº 420.032.704-00 a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos serviços advocatícios prestados no mês de fevereiro de 2022, conforme Nota Fiscal de Serviços Eletrônico (NFSe) nº 00000002.

Recife, 14 de março de 2022.


PIERO MONTEIRO SIAL

OAB/PE 40.831

GLAUCO RIBEIRO PINHEIRO DE MENEZES

OAB/PE 42.867

Pernambuco

Rua José Aderval Chaves 78
Empresarial Wecon IV 8º andar sala 801
Boa Viagem | Recife
Tel: 81.98727-2048



PREFEITURA DO
RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS

NFSE

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica

Número da Nota

00000002

Data e Hora de Emissão

14/03/2022 09:07:03

Código de Verificação

I6E6-UN5S

20220314u45190802000140

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: **45.190.802/0001-40**

Inscrição Municipal: **749.433-5**

Nome/Razão Social: **PINHEIRO DE MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Endereço: **RUA JOSE ADERVAL CHAVES 78, SALA 0801 EDF WECON EMP CENTER - BOA VIAGEM - CEP: 51111-030**

Município: **Recife**

UF: **PE**

E-mail: **glaucoribeiro2010@hotmail.com**

TOMADOR DE SERVIÇOS

Nome/Razão Social: **MILTON COELHO DA SILVA NETO**

CPF/CNPJ: **420.032.704-00**

Inscrição Municipal: **----**

Endereço: **PC dos Três Poderes - Zona Cívico-Administrativa - CEP: 70160-900**

Município: **Brasília**

UF: **DF**

E-mail: **----**

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO QUE ALTERA DISPOSIÇÕES SOBRE SERVIDORES, EMPREGADOS PÚBLICOS E ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Serviço jurídico referente às atividades exercidas no mês de fevereiro/2022.

VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 5.000,00

Código da Atividade Prestada

6911701 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

17.14 - Advocacia.

Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	5.000,00	5,00%	250,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008.
- Data de vencimento do ISS desta NFS-e: 10/04/2022.
- Esta NFS-e não gera crédito para abatimento do IPTU pois o Tomador de Serviço está localizado fora do estado de Pernambuco.